



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 74, DE 2026** **(Do Sr. Cleber Verde)**

Assegura ao paciente, bem como a seu representante legal ou responsável, o direito ao acesso integral, claro e atualizado às informações referentes a todas as medicações que lhe forem ou tiverem sido administradas, no âmbito dos serviços de saúde públicos e privados.

**DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE  
SAÚDE E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

**APRECIÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2026**  
(Do Sr. Cleber Verde)

Apresentação: 02/02/2026 14:00:24.360 - Mesa

PL n.74/2026

Assegura ao paciente, bem como a seu representante legal ou responsável, o direito ao acesso integral, claro e atualizado às informações referentes a todas as medicações que lhe forem ou tiverem sido administradas, no âmbito dos serviços de saúde públicos e privados.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei assegura ao paciente, bem como a seu representante legal ou responsável, o direito ao acesso integral, claro e atualizado às informações referentes a todas as medicações que lhe forem ou tiverem sido administradas, no âmbito dos serviços de saúde públicos e privados.

**Art. 2º** A preparação da medicação deverá ser realizada na presença do paciente ou de seu representante legal ou responsável, sempre que técnica e clinicamente possível, com vistas a assegurar transparência, segurança e confiança no procedimento terapêutico.

§ 1º A preparação de que trata o *caput* não se aplica às hipóteses em que seja indispensável a preparação prévia por razões técnicas, sanitárias ou de segurança.

§ 2º A impossibilidade de preparação na presença do paciente deverá ser devidamente justificada e registrada no prontuário, observadas as normas de segurança e sigilo profissional.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 3º A flexibilização de que trata o § 1º deverá ser regulamentada por ato normativo conjunto dos órgãos competentes, em conformidade com as diretrizes técnicas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

**Art. 3º** Nos casos de emergência, urgência, terapias intensivas ou situações de risco iminente à vida, a administração de medicação deverá ocorrer, sempre que possível, na presença de, no mínimo, dois profissionais de enfermagem legalmente habilitados, sendo o técnico de enfermagem, obrigatoriamente supervisionado pelo enfermeiro obedecendo o planejamento garantindo o dimensionamento dos profissionais por setor garantindo a segurança do paciente.

§ 1º Os profissionais referidos no *caput* deverão, preferencialmente, pertencer a categorias distintas ou exercer funções complementares no atendimento, devidamente registrados em seus órgãos de classe.

§ 2º A eventual impossibilidade de observância do disposto nesse artigo deverá ser devidamente justificada e registrada no prontuário, sem prejuízo da adoção imediata das medidas necessárias à preservação da vida e da saúde do paciente.

**Art. 4º** O acesso às informações assegurado por esta Lei compreende, no mínimo, a denominação do medicamento, inclusive o nome genérico e, quando aplicável, o nome comercial, o princípio ativo, a dosagem prescrita e administrada, a via e os horários de administração, o número do lote, o número de registro, quando existente, a data de validade e a identificação do profissional responsável pela prescrição e pela administração observando criteriosamente os 13 certos da medicação: prescrição certa, paciente certo, medicamento certo, validade certa, forma/apresentação certa, dose certa, compatibilidade certa, orientação certa, via de administração certa, horário certo, tempo de administração certa, resposta certa e registro correto.

*Parágrafo único.* As informações de que trata este artigo deverão ser mantidas em registro contínuo, íntegro e legível no prontuário do paciente, observadas as normas de proteção de dados pessoais sensíveis.

**Art. 5º** As informações previstas nesta Lei deverão integrar o prontuário do paciente e ser disponibilizadas de forma clara e acessível, em meio físico ou digital, sempre que solicitadas pelo paciente, por seu representante legal ou responsável.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 1º O acesso às informações observará o sigilo profissional e a proteção dos dados pessoais sensíveis, nos termos da legislação vigente, inclusive da LGPD.

§ 2º A disponibilização das informações não poderá ser condicionada à justificativa do solicitante, ressalvadas as hipóteses legais de restrição.

**Art. 6º** Os estabelecimentos de saúde públicos e privados deverão adotar protocolos internos, promover treinamentos periódicos e implementar mecanismos de controle destinados a assegurar o cumprimento do disposto nesta Lei.

*Parágrafo único.* Os protocolos e procedimentos de que trata o caput deverão ser compatíveis com as normas sanitárias, éticas e de proteção de dados vigentes, inclusive as normas técnicas da ANVISA e dos conselhos profissionais.

**Art. 7º** O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará os responsáveis às sanções administrativas, civis, éticas e penais cabíveis, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei visa **assegurar ao paciente, a seu representante legal ou responsável, o direito de acesso integral, claro e atualizado às informações sobre todas as medicações administradas durante o atendimento em serviços de saúde públicos e privados**, bem como estabelecer procedimentos de transparência e de segurança na **preparação e na administração de medicamentos**, inclusive em situações de urgência e terapia intensiva.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 assegura, em seu art. 6º, os direitos sociais, entre os quais se encontra o direito à saúde, que deve ser garantido pelo Estado e pela sociedade, nos termos do art. 196. A garantia do direito à informação e à transparência, nos termos dos princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88) e da autonomia do paciente, exige o acesso eficiente a dados essenciais sobre o tratamento médico recebido.

Ademais, a Lei nº 8.080/1990 (Lei Orgânica da Saúde) e a Lei nº 13.787/2018, que regula o prontuário eletrônico do paciente, reforçam a obrigatoriedade de que os registros sejam mantidos com integridade, legibilidade e transparência, garantindo a rastreabilidade e segurança das informações clínicas e terapêuticas.

A necessidade dessa lei torna-se ainda mais premente diante de episódios que chocaram a sociedade brasileira e demonstraram lacunas graves nos mecanismos de controle e supervisão na administração de medicamentos. Em janeiro de 2026, reportagem do portal *Metrópoles* revelou que **técnicos de enfermagem presos são investigados por matar ao menos três pacientes na Unidade de Terapia Intensiva (UTI) do Hospital Anchieta, em Taguatinga (DF<sup>1</sup>)**, após aplicações irregulares de substâncias, incluindo relatos de aplicação de desinfetante em pacientes internados, com idades entre 33 e 75 anos, cujos óbitos estão sendo apurados pela Polícia Civil do Distrito Federal como possíveis homicídios, e há ainda investigação de mais atestados de óbito suspeitos.

Esses fatos demonstram que **falhas na supervisão, no registro e na transparência dos procedimentos de medicação** podem ter consequências trágicas, inclusive com mortes em ambiente hospitalar, comprometendo a confiança no sistema de saúde e a segurança dos pacientes. A falta de transparência e de mecanismos rígidos de verificação e checagem, sobretudo em ambientes de alta

<sup>1</sup> <https://www.metrolopes.com/distrito-federal/quem-sao-as-vitimas-mortas-por-tecnicos-de-enfermagem-em-uti-do-df>





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

complexidade como UTIs, pode facilitar erros ou condutas indevidas, gerando risco de dano grave ao paciente.

Portanto, a proposição normativa aqui apresentada **não apenas fortalece a autonomia e o direito à informação do paciente e de seus representantes legais, como também insere no ordenamento jurídico instrumentos específicos para reforçar a segurança do uso de medicamentos, incluindo:**

1. **direito ao acesso integral e detalhado das informações sobre medicação;**
2. **presença de critérios objetivos para a preparação da medicação na presença do paciente ou responsável, quando clinicamente possível;**
3. **supervisão de dois profissionais para administração em situações críticas, como emergência e terapia intensiva;**
4. **obrigatoriedade de registro criterioso no prontuário, garantindo rastreabilidade;**
5. **protocolos internos de controle e treinamento, alinhados às normas sanitárias, éticas e de proteção de dados, resguardando paciente e instituição.**

Dessa forma, esta lei representa um avanço institucional na tutela do direito à saúde, da segurança do paciente, da transparência das práticas de cuidado e da responsabilização adequada dos estabelecimentos de saúde e dos profissionais que atuam no atendimento terapêutico no Brasil.

Sala das Sessões, de fevereiro de 2026

Deputado **CLEBER VERDE**  
(MDB/MA)



**FIM DO DOCUMENTO**